



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 05/06/2007  
Márcia Cristina Projeira Garcia  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

CC02/C01  
Fls. 146

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10140.000514/2001-11  
**Recurso n°** 122.076 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.151  
**Sessão de** 27 de março de 2007  
**Recorrente** EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campo Grande - MS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19/06/07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, meras alegações genéricas e a destempo não infirmam o lançamento corretamente efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

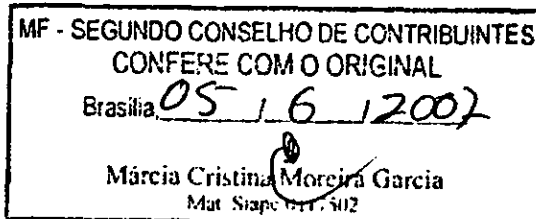
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

MAURICIO TAVEIRA E SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



## Relatório

EXPRESSO MATO GROSSO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 57/69, contra o Acórdão nº 1.116, de 09/08/2002, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, fls. 45/50, que julgou procedente o auto de infração de fls. 22/28, relativo à falta de recolhimento da Cofins, referente a alguns meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, cuja ciência ocorreu em 07/03/2001 (fl. 22).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 38/42, acompanhada de certidão de sentença (fl. 43), aduzindo ter ocorrido a decadência, ainda que fosse considerada a data das conversões dos depósitos da Cofins em renda da União, ultimada em março/1994, cujo trânsito em julgado do Processo nº 92.2291-0 ocorreu em 19/01/1994.

Conclui requerendo o reconhecimento da ocorrência do instituto da decadência, julgando-se improcedente o auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1992, 1993*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial da Cofins é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.*

*As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.*

*Lançamento Procedente".*

A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 57/69, repisando o argumento de defesa referente à ocorrência de decadência, requerendo o reconhecimento da insubsistência do lançamento em questão.

Atendida a exigência de arrolamento de bens, os autos foram enviados a este Conselho, que, por meio do Acórdão nº 201-77.445, de 29/01/2004 (fls. 89/91), por maioria de votos, deu provimento ao recurso, cuja ementa se transcreve:

*OK* *foi*

Processo n.º 10140.000514/2007-11  
Acórdão n.º 201-80.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 05/16/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
CPF: 0117502

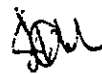
CC02/C01  
Fls. 148

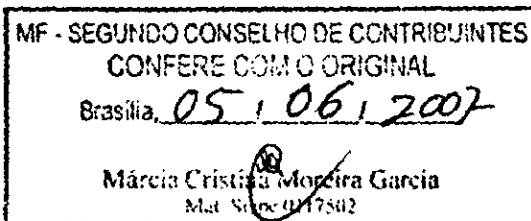
*Passados 5 anos da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), decaí o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício.*

*Recurso provido."*

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 93/105, que, juntamente com as contra-razões de fls. 118/123, apresentadas pela contribuinte, foram objeto do Acórdão CSRF/02-02.057 de fls. 128/138, por meio do qual a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para "determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário ...".

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsando os autos verifica-se que toda a argumentação da recorrente foi no sentido de evidenciar a ocorrência da decadência. Afora este argumento, já decidido na esfera administrativa, a contribuinte menciona que "a presente autuação decorre de supostas 'diferenças' - não evidenciadas - referentes aos pseudos fatos geradores ocorridos no período de Maio/92 a Novembro/1993 ...".

Duas são as questões a serem analisadas. A primeira decorre do fato de este argumento só ter sido apresentado em fase de recurso e a segunda decorre da argumentação efetuada de forma genérica, desprovida de qualquer elemento de prova.

Conforme preceituam os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.552, de 10.12.1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.552, de 10.12.1997)".*

Portanto, este Colegiado só está autorizado a analisar matéria nova, trazida aos autos posteriormente ao prazo da impugnação, se demonstradas as situações acima descritas. Caso contrário, estaria se desrespeitando e ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Do mesmo modo, não há autorização na norma para que o autuado faça alegações imprecisas e genéricas.

*CTB*

*SMU*

Processo n.º 10140.000514/2001-11  
Acórdão n.º 201-80.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília 05.06.2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01  
Fls. 150

Sobre o tema assim ~~lecionado~~ os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 236/237), tecendo os comentários abaixo:

*"O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento."*

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer argumento de fato ou de direito de modo a infirmar o presente lançamento, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

